



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Decisão nº 97/2015

PAT nº: 030/2015/4ª URT – **Protocolo Geral nº:** 10.203/2015-7
Auto de Infração: 030/2015-7 – **OS:** 31.553, de 13.05.2014
Contribuinte autuado: Unisal – União Salineira LTDA EPP
Atividade: Refino e outros tratamentos do sal
Domicílio Fiscal: Macau/RN – **Inscrição Estadual:** 20.080.948-2
Período do lançamento: 01.09.2013 a 24.04.2014

Condutas Autuadas

Ocorrência 01: *O contribuinte não recolheu o ICMS devido por antecipação;*

Ocorrência 02: *O contribuinte não recolheu o ICMS substituto referente a fretes anteriormente declarado.*

TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE FISCALIZAÇÃO.

1. O Fisco está desobrigado de notificar o contribuinte somente após o esgotamento total do prazo de prorrogação da fiscalização. O lançamento é concluído tão logo o auditor fiscal considere suficientemente apurados os elementos mencionados no art. 142 do CTN.

Auto de infração procedente.

1. Juízo de Admissibilidade

A autuação foi protagonizada pelo auditor fiscal João Wilson Holanda Silva, auditor fiscal do tesouro estadual, mat. 151.526-8. O agente reúne a competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT - Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado pelo sócio-

Carlos Linneu I. F. da Costa

administrador André Diógenes de Carvalho Rosado, CPF 007.431.214-65, pessoalmente notificado dos lançamentos.

O auto de infração está consonante com os comandos do art. 44 do RPPAT/RN, de forma que a peça autuante está admitida. Por extensão, também conhecidos os lançamentos tributários nela contidos, compostos de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

A impugnação foi apresentada no dia 02.02.2015 (fl. 81), data, portanto, acobertada pelo prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência da autuação pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 28.01.2015. O prazo legal foi tempestivamente cumprido. O conteúdo da peça impugnatória obedece aos ditames do art. 88 do RPPAT/RN e a exemplo do auto de infração, plenamente admitida.

Atendidos os indispensáveis pressupostos formais de admissibilidade, juízo obrigatório preceituado no enunciado do art. 110 do RPPAT, a exigibilidade dos créditos tributários é reconhecida como suspensa a partir de 28.01.2015, conforme o comando do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A Impugnação instaurou o litígio de natureza eminentemente tributária nos exatos termos do art. 56 e dos arts. 83 e 84 e topicamente extensivo a *com questão processual*. O RPPAT disciplinou essa matéria e assim se expressa nos dispositivos destacados abaixo:

Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

Passo ao breve relato de conhecimento do auto de infração, da impugnação e da contestação, resumidos, aqui neste juízo singular, sob a exclusiva ótica dos respectivos autores.

2. Relato das Denúncias

Os lançamentos tributários estão consignados no auto de infração 030/2015, lavrado em 21.01.2015 (rodapé da fl. 02) e decorreram de ordem de serviço na qual foi determinado o lançamento tributário de eventos relacionados no Extrato Fiscal do contribuinte (fl. 54). A OS está datada de 13.05.2014 e a intimação fiscal acatada em 20.05.2014.

Paulo W. L.

Segundo a autoridade autuante, na descrição trazida aos autos processuais pela via do Relatório Circunstanciado de Fiscalização, a autuação foi motivada pela constatação de que o contribuinte não teria efetuado os recolhimentos do ICMS incidentes sobre a mercadoria sal e do serviço de frete do transporte rodoviário de carga.

A diligência foi prorrogada formalmente nos dias 15.07.2014, 10.09.2014, 17.11.2014 e por último em 21.01.2015. O crédito tributário foi estipulado em R\$ 411.178,34, sendo R\$ 167.780,15 de ICMS e R\$ R\$ 243.398,19 referente às multas regulamentares.

3. Relato da Impugnação

O contribuinte compareceu ao processo e veio a demonstrar inconformidade com a expedição do auto de infração arguindo única questão preliminar. Destaca a data da lavratura da peça, 21.01.2015, e a confronta com a data de prorrogação da fiscalização, emitida na mesma data e pelo prazo adicional de 30 dias. O contribuinte externa a compreensão de que a partir do dia 21.01.2015 e pelo período de 30 dias, estaria configurado descabimento de apresentação de denúncia dentro do prazo de renovação, fato que justificaria o pedido de baixa do auto de infração.

4. Relato da Contestação do Autuante

Instado a pronunciar-se, o autuante pontifica que a elegância o fez debruçar-se sobre a impugnação, notadamente descaracterizada como peça de defesa, pois situada em trajetória de colidência com o art. 88 do RPPAT. Segundo esclarece, o contribuinte não expôs os motivos de fato e de direito em que se lastreia a defesa, ao tempo em que se omitiu de declarar de que não submeteu a mesma matéria ao Poder Judiciário ou a procedimento de consulta.

No mais, absteve-se de tecer comentários contestatórios à questão preliminar trazida pelo contribuinte e requereu a declaração de inadmissibilidade da impugnação e a manutenção do auto de infração.

5. Juízo de Decadência dos Direitos do Sujeito Ativo

O juízo de decadência representa mandamento assentado na norma do art. 27 § 1º do RPPAT e segundo o qual, a decadência dos direitos creditórios deverá ser reconhecida de ofício, conforme é depreendido da simples interpretação literal do dispositivo:

Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.

Embora a declaração a que faz referência o dispositivo legal esteja adstrita unicamente às situações de efetiva decadência, este Julgador Fiscal em atenção à boa técnica, vai pelo caminho contrário e declara, *sponte sua*, que os fatos geradores abarcados pela modalidade de lançamento de ofício estão fora do alcance do instituto de decadência tributária.

Na forma de contagem mais favorável ao contribuinte, a regra formulada no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, o *dies a quem* do prazo decadencial recai no mês de 01/2018. Vez que o auto de infração foi acolhido pelo contribuinte em 28.01.2015, está

pacificamente demonstrado o direito do sujeito ativo de pleitear o crédito tributário correspondente a todos os fatos geradores do exercício mensais arrolados pelos auditores fiscais, desde que atendidas as demais questões processuais e materiais de direito.

6. Juízo de Questões Preliminares e de Mérito

Julgo como procedente o auto de infração e o faço lastreado na fundamentação abaixo discorrida, abordando especificamente a solitária questão preliminar aventada pelo contribuinte. A defesa não teceu comentários acerca das condutas infratoras apontadas na auditoria fiscal, documentalmente provadas pelo agente fazendário e encartadas neste juízo singular, até mesmo porque não submetidas ao contencioso administrativo.

(a) De fato, como sublinha a defesa, a expedição do ato de prorrogação de fiscalização (fl. 53) ocorreu em 21.01.2015, na mesma data de lavratura do auto de infração. A coincidência entre as datas não representa óbice suficiente para justificar, isoladamente, a declaração de nulidade da peça autuante.

A lavratura é um ato físico unilateral, interno ao expediente administrativo da repartição tributária. No momento mesmo em que um agente imprime as folhas do auto de infração, pode decidir pelo prolongamento das investigações fiscais face a incidentes vislumbrados nos instantes finais, expedindo a competente prorrogação, embora verificando posteriormente, que procedimentos adicionais supostamente considerados necessários, mostraram-se prescindíveis. O ato inopinado, no mais das vezes, é benéfico até ao próprio contribuinte, quando retificações eventuais implicam na eliminação de ocorrências ou de reduções de penalidades.

A alegação da defesa seria concebível apenas no caso em que estivesse pendente solicitação do fisco, imprescindível ao lançamento ou à defesa do sujeito passivo.

Antes da notificação regular, é perfeitamente compreensível que se possa fazer todo tipo de alteração no lançamento, até porque os procedimentos administrativos ainda estão sob os auspícios do sujeito ativo. Até a notificação, a revisibilidade é absoluta. Depois da "regular notificação", presume-se definitivo o lançamento como regra geral.

(b) Em outra linha de raciocínio, a repartição fiscal está desobrigada de consumir a totalidade do prazo de prorrogação para, somente após o esgotamento do período, apresentar o auto de infração. Ademais, o contribuinte acolheu a peça em 28.01.2015, sete dias além da lavratura, espaço de tempo em que o autuante poderia ter procedido a diligências internas necessárias.

7. Antecedentes

Nos arquivos da Secretaria de Tributação não há anotações de condutas antecedentes similares.

8. DECISÃO

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:



- a) São procedentes todos os lançamentos fiscais integrantes do auto de infração 030/2015;
b) O crédito tributário está estipulado na seguinte posição:

ICMS: R\$ 167.780,15
Multa: R\$ 243.398,19
Total: R\$ 411.178,34

Remetam-se os autos processuais à 4ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 26 de março de 2015



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 3 - mat. 154.381-4